

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-003.847/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Embargantes: Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91; Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00; e Reginaldo Felício Piekarski, CPF n. 544.683.969-20.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito.
2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski, de 2/1/1995 a 7/1/1998.

2. Este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão n. 7.416/2012 – 2ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Érico Mórbi e Reginaldo Felício Piekarski, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento dos valores apurados, considerando os respectivos períodos de gestão, aplicando, ainda, a este último responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Desta feita, os Srs. Érico Mórbi, Reginaldo Felício Piekarski e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg ingressaram com Embargos de Declaração (peças ns. 64, 65 e 66), invocando a ocorrência do vício da omissão no **decisum**.

4. Embora os argumentos recursais sejam bastante semelhantes, trago, a seguir, de forma individualizada, as razões encaminhadas a este Tribunal:

4.1. Sr. Érico Mórbi, ex-Diretor Regional do Senac/PR:

a) no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Embargante foi requerida a informação concernente à origem dos valores cobrados, referentes aos exercícios de 1995 a 1997, uma vez que a Auditoria teria se reportado somente aos pagamentos indevidos alusivos ao ano de 1997;

b) o processo tramitou sem qualquer citação do interessado, não tendo sido instaurado o competente contraditório para apresentação de defesa;

c) analisando-se os autos, por completo, não se confirmam as provas a respeito das supostas irregularidades relativas aos anos de 1992 a 1996, não havendo motivação, portanto, para a consideração dos importes concernentes aos salários desses exercícios para fins de cobrança;

d) assim sendo, o embargante solicita que este Tribunal se manifeste sobre a existência de provas incontestas sobre os pagamentos irregulares dos valores cobrados, “corrigindo a omissão a respeito da inclusão de valores referentes aos exercícios não auditados”;

4.2. Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, ex-Presidente do Senac/PR:

a) em todas as peças de defesa remetidas a esta Corte pelo interessado foram questionados os valores cobrados, considerando-se que o acórdão originário do julgamento se deu em razão de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 1997, somente, e não dos anos de 1995 a 1997, mas este Tribunal não se pronunciou a respeito, em momento algum;

b) se não há evidências suficientes dos atos ilícitos, como relatórios e inspeções, questiona-se o motivo da inclusão dos salários referentes dos exercícios de 1995 e 1996, sem adentrar o exame do mérito, por parte desta Corte;

c) também nos moldes requeridos pelo Sr. Érico Morbis, o interessado solicita o pronunciamento deste Tribunal acerca dos valores referentes aos exercícios de 1995 e 1996, com a demonstração das respectivas irregularidades;

4.3. Sr. Reginaldo Felício Piekarski, empregado da entidade:

a) o embargante apresentou Recurso de Reconsideração para que esta Corte fundamentasse a cobrança dos valores alusivos aos salários de todo o período trabalhado pelo interessado, ou seja, outubro de 1995 a janeiro de 1998, mas não obteve resposta;

b) mediante o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, o Relator apresentou suas conclusões com base, somente, nos resultados da inspeção levada a efeito na entidade, consistentes na existência dos 14 funcionários fantasmas;

c) houve julgamento sumário, sem citação, defesa ou instauração do contraditório;

d) apenas em 2008 é que o interessado foi notificado para pagamento de um débito apurado há mais de 13 anos, não tendo sido instado a apresentar defesa em fase anterior;

e) não há boa vontade deste Tribunal no exame detido dos autos, pois não há sustentação na cobrança de valores de todo o período trabalhado, uma vez que a auditoria constatou irregularidades somente em 1997;

f) o embargante jamais se submeteu à obrigatoriedade de cumprimento de jornada no local de trabalho, não havendo, pois, cartões de ponto a serem apresentados;

g) ante as considerações acima, pode-se concluir que o Acórdão embargado foi omissivo quanto aos argumentos já oferecidos pelo interessado, em outras fases do processo, em especial no tocante à falta de amparo para a inclusão dos salários de 1995 a 1998 como débito a ser ressarcido à entidade.

É o Relatório.